



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 631**, de 2013, que “*Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.*”.

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputado MENDONÇA FILHO	002; 003; 025; 026; 027; 028;
Deputado EDSON SANTOS	004;
Senador EDUARDO AMORIM	005;
Deputado MOREIRA MENDES	006; 007; 008; 009; 010; 011;
Deputado MARCOS ROGÉRIO	012; 013;
Deputado GLAUBER BRAGA	014; 015; 016; 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 038; 039;
Deputado PEDRO UCZAI	029; 030; 031; 035; 036; 037;
Senador RICARDO FERRAÇO	032;
Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO	033;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	034;
Deputado BETO ALBUQUERQUE	040; 041; 042; 043; 044; 045; 046;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	047.

TOTAL DE EMENDAS: 047



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 631 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

.....

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

.....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

.....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/08/2014, às 11:50
Givago Costa, Mat. 257610

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
.....

.(NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

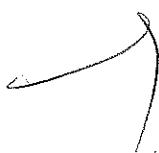
Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do **"livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão"** (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.



A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela constitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

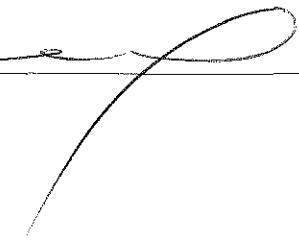
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'EDUARDO CUNHA', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large, stylized 'E' at the beginning.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03/02/2014	Medida Provisória nº 631/2013

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MENDONÇA FILHO	

1. X Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art.15-A da lei 12.340 de 2010, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória nº631 de 2013.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir permite a aplicação do Regime Diferenciado de Contratação (RDC) às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

A criação do RDC deve-se preponderantemente ao fato da Administração desejar instrumentalizar-se com maneiras mais céleres, econômicas e eficientes de contratação pública.

Contudo, de acordo com a Lei 8666/93, é possível que a administração dispense a licitação em situações emergenciais, porém não justifica flexibilizar o procedimento em ações de prevenção, nas quais a administração tem a possibilidade de instrumentalizar o procedimento.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014 às 13:15

Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03/02/2014	Medida Provisória nº 631/2013

autor	DEPUTADO MENDONÇA FILHO	Nº do prontuário
-------	-------------------------	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
O §6º do art. 1º-A da lei 12.340 de 2010, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631 de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: §6º - As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§3º a 5º poderão ser baseados em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, gerida mediante orçamento analítico, nos termos do regulamento.				

JUSTIFICATIVA

O Orçamento Sintético é calculado pelo método dos Índices de Construção. Para a utilização do mesmo é imprescindível a presença de um projeto básico de onde serão calculadas todas as atividades macro mensuráveis, utiliza-se uma metodologia que se resume basicamente na aplicação de índices e taxas pré-estabelecidas calculadas em relação à área construída.

O orçamento analítico consiste no detalhamento de todas as suas etapas, resultando na confiabilidade do preço apresentado. É o tipo de orçamento em que toda a metodologia é aplicada considerando todos os recursos e variáveis.

Em síntese, no orçamento analítico o projeto é detalhado em atividades, mensurado e composto por composições, obtendo-se o custo direto.

Tratando-se de verba pública, o ente concedente deve cercar-se de todo cuidado para oferecer o melhor serviço com menor custo. Nesse sentido, um orçamento analítico permitirá uma avaliação mais ampla e real.

PARLAMENTAR

RECEBIDO	05/02/2014	13:15
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas		
Recebido em 05/02/2014, às 13:15		
Givago Costa, Mat. 257610		

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/02/2014, às 13:15
Givago Costa, Mat. 257610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04 Fev 2014	Proposição: MP 631
------------------------------------	-------------------------------------

Autor Dep. Edson Santos	Partido/UF PT/RJ
--	-----------------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
----------------	----------------	-------------------	----------------	----------------

TEXTO

Art. XX. Os prazos de suspensões de pagamentos de tributos concedidas mediante atos concessórios de regime especial de drawback que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, tenham termo no ano de 2014 poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por 1 (um) ano, contado a partir da respectiva data de termo.

Parágrafo 1º. A prorrogação excepcional prevista no caput somente será considerada para produtos de longo ciclo de produção.

Parágrafo 2º. O disposto neste artigo não se aplica a atos concessórios de drawback cujos prazos de pagamento de tributos já tenham sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 ou no art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo da ultima década a Indústria da Construção Naval vem se reafirmando como um dos principais pilares para a produção industrial brasileira e provando ser um setor estratégico para a economia do país tendo em vista sua capacidade de gerar empregos e de desenvolver as regiões onde se instala.

Como é sabido, o ciclo produtivo desta indústria é mais extenso do que aqueles com os quais os demais segmentos industriais costumam trabalhar, podendo a construção de uma única embarcação levar anos, requerendo das

CD/14866.66131-11

empresas envolvidas uma ampla preparação logística para garantir a execução de seus contratos.

Devido ao alto custo dos insumos necessários para a realização de sua atividade, os estaleiros nacionais se valem do Regime do *Drawback* para viabilizar a aquisição da matéria prima e os equipamentos necessários para a construção das embarcações que lhes são encomendadas.

Aliado a isto, é corriqueiro que os estaleiros nacionais enfrentem problemas como a escassez de mão de obra qualificada, greves e paralisações, atrasos irremediáveis de seus fornecedores e embates com seus clientes, nacionais e estrangeiros. Todos estes fatores tem o condão de gerar graves atrasos ao já extenso cronograma do processo produtivo de uma embarcação de grande porte, fazendo com que, muitas vezes, o prazo de apenas 5 anos dos Atos Concessórios do Regime de *Drawback* seja insuficiente para abarcar toda a execução do contrato ao qual está vinculado.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimentos de impostos relativos à compra de insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, além da execução dos contratos vigentes e a própria continuidade das atividades de algumas empresas do setor, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas e Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2014, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Dep. Edson Santos

CD/14866.66131-11



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
04/02/2014

Medida Provisória nº 631, de 24 de dezembro de 2013

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 631, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de adimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor

SF/14929.09545-83

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

PARLAMENTAR

SF/14929.09545-83



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
4/02/14	Medida Provisória nº 631/13

autor	Nº do prontuário
Moreira Mendes - PSD / RO	

1. x Supressiva	2. Xsubstitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se da Medida Provisória 631/2013 o §4º, do art. 1º-A, incluído na Lei nº 12.340, conforme dispõe o art. 2º da Medida Provisória nº 631, de dezembro de 2013:

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória é bastante desfavorável a Estado, Distrito Federal e Municípios. Uma interpretação possível do texto é que mesmo a União não cumprindo o cronograma de desembolso, pagando apenas uma parcela do previsto, por exemplo, o outro ente da federação torna-se obrigado a terminar a obra com recursos próprios.

Isso não é razoável e gerará imensos problemas para Estados e Municípios que ficarão temerosos em fazer grandes obras, em parceria com a União, para prevenção ou, até mesmo, recuperação de desastres, em razão do novo risco de a União não cumprir com sua parte no programa de trabalho e, assim, faltar dinheiro para completar as obras.

PARLAMENTAR

Moreira Mendes - PSD / RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/02/2014, às 11:23
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
4/02/14	Medida Provisória nº 631/13

autor	Nº do prontuário
Dep. Moreira Mendes - PSD / RO	

1 Supressiva	2. X substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

Art. 1º Suprime-se a inclusão do art. 15-A à Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, promovida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631, de dezembro de 2013.

Art. 2º Inclua-se na Medida Provisória nº 613, de 2013, o seguinte artigo, após o artigo 2º, renumerando os posteriores:

"Art.... A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

VII – das obras e serviços destinados à execução de prevenção em áreas de risco de desastres, de reposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória 631/2013 inclui o artigo 15-A na Lei 12.340/2010. O referido artigo dispõe que compras públicas realizadas em casos específicos de desastres naturais deverão ser realizadas sob a égide do Regime Diferenciado de Contratações – RDC –, estabelecido na Lei nº 12.462/2011. Em defesa da consolidação das leis brasileiras é importante que a referida alteração seja feita diretamente na lei trata do RDC.

PARLAMENTAR

Moreira Mendes - PSD / RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/2/2014, às 11:33

Gigliola Ansilio, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 631/13			
4/02/14	autor	Nº do prontuário		
Moreira Mendes - PSD / RO				
1 Supressiva	2. X substitutiva	3. x modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte nova redação ao §3º, do art. 1º-A incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631, de dezembro de 2013, da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:

"§3º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de noventa dias da publicação no Diário Oficial da União do reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública." (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante que o parâmetro para contagem de tempo seja o reconhecimento pela União da situação de emergência ou estado de calamidade pública do Município, Estado ou Distrito Federal, tendo em vista que esse reconhecimento é pré-requisito para que haja transferência de recursos da União para outro ente da Federação, no caso de recuperação, sob a égide da Lei nº 12.340/2010, conforme dispõe o artigo 3º, §1º da referida norma.

Corroborando com essa ideia, alguns entes da federação esperam o reconhecimento da União para somente a partir daí iniciar os trabalhos de elaboração do plano de trabalho de recuperação, nos moldes exigidos pela União. Com isso, o tempo para sua confecção fica diminuto, potencializando o risco de erros na sua elaboração.

PARLAMENTAR

Moreira Mendes - PSD / RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2014, às 11:39

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 631/13			
4/02/14	autor Moreira Mendes - PSD / RO	Nº do prontuário		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se na Medida Provisória 631/2013, o artigo 3º, abaixo apresentado, renumerando o atual e os posteriores.

Art. 3º A lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 24.

§ 3º nos casos de situação de emergência ou calamidade pública de Estados, Distrito Federal ou Municípios, reconhecidos pela União, as obras públicas do inciso IV terão prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, quando forem implementadas, no total ou em parte, com recursos públicos do governo federal.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O governo federal só repassa recurso financeiro para recuperação de desastres em Estados, Distrito Federal ou Município após o reconhecimento pelo Poder Executivo Federal da situação de emergência ou de calamidade pública.

Geralmente demoram 10 dias para o Município decretar a emergência ou calamidade e solicitar o reconhecimento da União. Em seguida, mais 20 dias, para o Estado ratificar a declaração do Município. Depois, mais 40 dias, em média, para análise do processo e liberação financeira. No total já se passaram 70 dias do desastre.

Assim, pelas regras atuais da lei 8.666/1993, são 180 dias da data do desastre para a dispensa de licitação, com isso restam apenas 110 dias para o ente subnacional contratar empresa e realizar a obra dessa forma ágil. Esse tempo é muito curto para uma cidade como Pelotas/RS, que sofreu com chuvas intensas há

alguns anos e teve mais de trinta pontes destruídas, restabelecer pelo menos em parte sua infraestrutura. Como os 110 dias são insuficientes para conclusão da obra, municípios como esses são obrigados, pela legislação em vigência, a efetuar todo o processo licitatório regular, o que pode demorar anos, aumentando o sofrimento da população.

Acrescente-se ainda que desastres de grande magnitude, em razão dos valores envolvidos para as obras de recuperação, geralmente há participação financeira do governo federal para sua execução.

Diante da necessidade do reestabelecimento emergencial, faz-se necessário dilatar o prazo para dispensa de licitação para obras no caso específico apresentado.

PARLAMENTAR

Moreira Mendes - PSD / RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
4/02/14	Medida Provisória nº 631/13

autor	Nº do prontuário
Moreira Mendes - PSD / RO	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o na Medida Provisória 631/2013 o §10º, no texto proposto ao artigo 1º-A da Lei nº 12.340, de 2010

“§10º A União deverá manter atualizada em portal da internet:

- I – a data de recebimento do requerimento de reconhecimento da situação de emergência ou situação de calamidade pública;
- II – a identificação do setor do órgão onde se encontra a análise do requerimento do inciso I, juntamente do nome responsável técnico;
- III – a data do recebimento da solicitação de recursos financeiros para ações de resposta ou de recuperação de áreas atingidas por desastres, a identificação do setor do órgão onde se encontra a análise dessas solicitações, juntamente do nome responsável técnico.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda não trata de interferência na formulação de processos internos de órgão do Poder Executivo, mas simplesmente em aplicar o princípio da publicidade de suas ações, conforme dispõe artigo 37 da Carta Magna, melhorando a vida do cidadão, na medida em que facilitará a comunicação entre técnicos da União e os dos Estados, DF e Municípios. A implementação do texto da emenda agilizará soluções que possam ser levantadas no transcorre da análise dos pedidos.

Frisa-se que, na ocasião de desastres naturais, é imperioso criar meios que agilizem as tomadas de decisões da burocracia estatal, tendo em vista que as necessidades

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2014 às 11:58
Givago Costa Mat. 257610

aumentam nessas ocasiões, havendo, na maioria das vezes risco de morte de vidas humanas e proliferação de epidemias. A facilitação da comunicação entre o governo central e subnacional, por via de publicidade de seus atos, é essencial para a rapidez no restabelecimento do bem estar da população.

PARLAMENTAR

Moreira Mendes - PSD / RO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
4/02/14	Medida Provisória nº 631/13

autor	Nº do prontuário
Moreira Mendes - PSD / RO	

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte nova redação ao §4º, do art. 1º-A incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631, de dezembro de 2013, da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:

“§4º Os entes beneficiários se comprometerão à realização integral das ações no *caput* independentemente de novos repasses de recursos pela União, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, atendidos os requisitos técnicos, parâmetros e etapas contidos no plano de trabalho, desde que a União cumpra, sem atrasos, o cronograma de desembolso financeiro do respectivo plano de trabalho aprovado.” (NR)

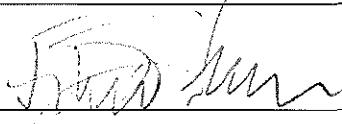
JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória é bastante desfavorável a Estados, Distrito Federal e Municípios. Uma interpretação possível do texto é que mesmo no caso em que a União não cumpra o cronograma de desembolso, pagando, por exemplo, apenas uma parcela, estará o ente da federação participante do programa obrigado a terminar a obra com recursos próprios.

A emenda proposta prevê equilíbrio entre as partes, sanando o vício da redação da Medida Provisória.

PARLAMENTAR

Moreira Mendes - PSD / RO





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

0 42

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, de 2013

AUTOR
DEP. MARCOS ROGÉRIO – PDT

Nº PRONTUÁRIO
583

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º-A, §7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	---------------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao §7º do art. 1º-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, com redação dada pelo art. 2º da MP 631, o seguinte teor:

“Art. 1º-A.....

§ 7º Os dispêndios relativos às ações definidas no **caput** pelos entes beneficiários serão monitorados e fiscalizados por órgão oficial federal, na forma a ser definida em regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (art. 78, CTN). A presente emenda tem por escopo, por isso, suprimir a expressão “instituição financeira” para evitar questionamentos quanto à constitucionalidade de se delegar a entidades privadas poder de polícia, na medida em que a fiscalização de aplicação de verbas públicas consiste atividade indelegável.

ASSINATURA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

0 13

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, de 2013

AUTOR
DEP. MARCOS ROGERIO – PDT

Nº PRONTUÁRIO
583

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 15-A	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 10 da Lei 12.340, de 1 de dezembro de 2010, com redação dada pelo art. 1º da MP 631, que passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

Art. 10.....

Parágrafo único. O Poder Executivo federal regulamentará o funcionamento, as competências, as responsabilidades, a forma de indicação dos membros e a composição do Conselho Diretor de que trata este artigo, cujos integrantes contarão com a participação de pelo menos um representante do Ministério Público e de um representante de cada Região do País." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a participação de representantes dos entes federados e do Ministério Público no processo deliberativo acerca dos repasses de recursos financeiros a serem realizados no âmbito do FUNCAP, reforçando o controle social previsto no §4º do art. 9º da Lei.

ASSINATURA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

014

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, a seguinte redação:

“Art. 18.
.....

Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III, bem como a reserva de pelo menos 80% (oitenta por cento) do quadro de servidores dos órgãos de proteção civil para funcionários de carreira, em todos os níveis da Federação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais graves problemas do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil é a fragilidade das instituições que o compõem. Essa fragilidade compromete a execução das ações de prevenção de desastres naturais e até mesmo a aplicação dos recursos destinados pela União aos Estados e Municípios para recuperação das áreas atingidas. Estes têm grande dificuldade no planejamento e elaboração de projetos que atendam aos ditames da legislação e às especificidades técnicas necessárias para serem aprovados. Entendemos que o fortalecimento do quadro de servidores é condição fundamental para que as instituições que integram o Sistema aprimorem o seu desempenho na prevenção de desastres e na recuperação das áreas afetadas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 15:58
Túlio Brum - Mat. 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

015

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013		
AUTOR Dep. Glauber Braga		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Funcap serão aplicados em atividades de prevenção, em especial:

- I – na identificação e no mapeamento das áreas de risco;**
- II – na implantação do cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;**
- III – na revitalização de bacias hidrográficas que abranjam áreas de risco e na revegetação de áreas desmatadas;**
- IV – no monitoramento hidrometeorológico e geológico e na implantação de sistemas de alerta;**
- V – na elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil pelos Municípios;**
- VI – na elaboração de carta geotécnica de aptidão à urbanização, com diretrizes urbanísticas relativas à segurança dos parcelamentos do solo; e**
- VII – no reassentamento de populações que vivem em áreas de risco.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Pelo menos metade dos recursos do Funcap devem ser destinados às atividades de prevenção, como forma de reduzir a ocorrência de desastres e de minimizar os seus impactos. A Política Nacional de Proteção e Defesa Civil deve ter como meta principal a garantia da segurança da população, e não apenas a recuperação das áreas que já foram atingidas. No Brasil, a maioria dos desastres está relacionada à má gestão do uso do solo, conjugada à ausência de uma cultura de prevenção. Reduzir esses fatores é fundamental para diminuir a vulnerabilidade da população e a frequência dos desastres.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 15:56
Tiago Brum - Mat. 256858

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

016

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013		
AUTOR Dep. Glauber Braga		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao § 3º do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 3º O repasse de recursos do Funcap deverá observar o disposto no art. 1º-A, priorizando-se os Municípios que implantarem o órgão executor e o órgão colegiado de proteção e defesa civil.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa incentivar a organização institucional dos Municípios, tendo em vista que estes englobam grande número de atribuições na implantação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. As autoridades municipais são as mais diretamente envolvidas com a população e com a gestão territorial. Portanto, essa medida é fundamental para a prevenção de desastres.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014, às 15:58
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

017

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, ao art. 9º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes dispositivos:

“Art. 9º.....
.....

VII – prover o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre; e

VIII - promover a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil, como instância de participação social e de orientação no planejamento das ações de proteção civil.

Parágrafo único. Compete ao órgão colegiado mencionado no art. 12 desta Lei definir os critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O provimento de aluguel social às famílias atingidas por desastre é fundamental para minimizar o sofrimento da população. É importante que essa medida esteja prevista em lei, como competência de todas as unidades da Federação, cabendo ao órgão colegiado do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil o estabelecimento de normas para sua aplicação.

Além disso, a legislação nacional sobre proteção e defesa civil deve ser fortalecida no que diz respeito à participação da sociedade civil na sua execução. Por isso, propomos que a realização bianual da Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil torne-se uma obrigação dos Entes da Federação. Essa Conferência constitui excelente oportunidade de diálogo entre os órgãos gestores e a sociedade e é um instrumento de ampliação da consciência nacional sobre a prevenção de desastres.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/12/2014, às 15:50
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

018

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, o seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Incorre em improbidade administrativa o Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, art. 11, II.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil é importante instrumento da gestão de desastres, especialmente para a organização das ações governamentais e preparação da população e dos órgãos técnicos sobre como agir, no caso de ocorrência de eventos extremos. Portanto, elaborar e executar esse Plano é fundamental para evitar que a ocorrência de eventos extremos transforme-se em desastre. A medida proposta visa induzir à elaboração e execução do Plano, ou impedir que ele seja elaborado mas permaneça no papel.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/2014 às 15:55h
Título: Emenda - Mat. 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

049

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO				
1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescentem-se ao art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes parágrafos:

“Art. 13.....

§ 1º O sistema de informações de que trata o *caput* será mantido pela União e provido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º O funcionamento do sistema seguirá os seguintes princípios:

I – coordenação unificada;

II – descentralização no provimento de dados;

III – atualização permanente dos dados; e

IV – disponibilização dos dados a todo cidadão, em qualquer circunstância e tempo.

§ 3º O sistema deve reunir, dar consistência e divulgar dados sobre desastres, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – regiões e áreas vulneráveis a desastres;

II – frequência e distribuição de desastres e fatores determinantes;

III – dados de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico;

IV – Municípios em estado de calamidade e em situação de emergência;

V – banco de profissionais e organizações cadastrados como voluntários para atuar em situação de desastre; e

VI – ações e obras prioritárias de prevenção, de acordo com estudos técnicos de vulnerabilidade a desastre.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.608/2012 autoriza a União a instituir o sistema de informações de monitoramento de desastres e determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam os dados que alimentarão esse sistema. Consideramos que as normas relativas à matéria devem ser complementadas, tendo em vista definir os princípios relativos à sua gestão e ao conteúdo mínimo que deve integrá-lo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/2014 às 15:50
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

020

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
	AUTOR Dep. Glauber Braga	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 19-B à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

"Art. 19-B. As emissoras de rádio e televisão e as empresas de telefonia móvel ficam obrigadas a transmitir gratuitamente informações de alerta à população sobre risco de desastre, por iniciativa dos órgãos competentes."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na iminência de desastre, a divulgação de alerta é a principal maneira de evitar a perda de vidas humanas. É fundamental prover as comunidades de um sistema de alerta eficiente, com grande capilaridade, capaz de alcançar rapidamente todas as pessoas em situação de risco. No Rio de Janeiro, o uso do SMS como meio de divulgação de alerta a moradores de áreas de risco já salvou muitas vidas. A divulgação de informações de alerta deve ser uma obrigação dos meios de comunicação (rádio, TV e telefonia móvel) estabelecida em lei e não pode estar à mercê de negociação das autoridades locais com essas empresas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014, às 15:50
Tiago Brum - Mat 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

021

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001:

“Art. 42-A.
.....

VI – delimitação do sistema de áreas verdes urbanas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta visa incluir a delimitação das áreas verdes urbanas no âmbito do plano diretor previsto no Estatuto da Cidade. Dois dos principais fatores de ocorrência de desastres no Brasil são a ocupação de áreas de risco e a impermeabilização excessiva do solo nessas áreas, que fragilizam os ecossistemas e ocasionam o aumento do risco de deslizamento, enchentes e outros eventos catastróficos. A instituição de áreas verdes aumenta a permeabilidade do solo urbano e impede a edificação em áreas de risco, ou a sua reocupação, além de proporcionar outros benefícios de melhoria da qualidade da vida urbana, como o equilíbrio do microclima, a amenização da paisagem, a proteção de nascentes e o estímulo às atividades recreativas ao ar livre. Por isso, na organização do espaço urbano, o plano diretor das cidades deve prever a destinação de áreas verdes, especialmente as que apresentam risco de desastres.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 15:50
Tiago Brum - Mat 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

022

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 19-C à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

“Art. 22. Reconhecido o estado de calamidade pública ou a situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas, enquanto durar o estado de calamidade pública ou a situação de emergência.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na ocorrência de desastre, os gestores são confrontados com situações urgentes e nem sempre é possível documentar todo o processo de decisão. A proposta visa garantir a lisura e a transparência das decisões tomadas em situação de emergência e estado de calamidade, por meio do acompanhamento concomitante e direto dos órgãos de controle nesse processo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 15:58
Tiago Brum - Mat. 255058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

023

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte art. 11-A à Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

“Art. 11-A. Os órgãos integrantes do SINPDEC devem articular-se na execução das ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação, especialmente no que diz respeito a:

- I – transferência de recursos materiais e técnicos para as áreas vulneráveis, em estado de calamidade pública ou em situação de emergência;
- II – proteção à saúde pública, suprimento de medicamentos e controle de qualidade da água e de alimentos em circunstâncias de desastre;
- III – assistência social às populações em situação de desastre;
- IV – preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastre;
- V – recuperação da infraestrutura urbana, de moradias, dos sistemas de transportes e de saneamento ambiental em áreas atingidas por desastre;
- VI – conservação das áreas ecologicamente frágeis e recuperação ambiental das áreas atingidas por desastre;
- VII – reorganização do setor produtivo e reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- VIII – monitoramento das bacias hidrográficas quanto às condições meteorológicas, hidrológicas e geológicas, ao uso e ocupação do solo e ao desmatamento; e
- IX – desenvolvimento de recursos humanos e do senso de percepção de risco na população brasileira e fomento à pesquisa relativa à gestão de desastres naturais.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta objetiva indicar ações que demandam a ação integrada dos órgãos de proteção e defesa civil com os órgãos setoriais que compõem o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como fortalecer as relações de coordenação entre eles.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

024

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012:

“Art. 8º.....

.....

Parágrafo único. O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município, deve ter o seguinte conteúdo mínimo:

- I – indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quando às ações de preparação, resposta e recuperação;**
- II – definição do sistema de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção à atuação dos radioamadores;**
- III – organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;**
- IV – organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;**
- V – definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;**
- VI – cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;**
- VII – localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos.” (NR)**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014 às 15:50
Tiago Brum - Mat. 256058

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013			
AUTOR Dep. Glauber Braga		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nºs 12.340/2010 e 12.608/2012, que disciplinam a gestão de desastres no Brasil, preveem a elaboração do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil pelos Municípios, mas não disciplinam o seu conteúdo. Essa lacuna precisa ser preenchida. A exemplo do que ocorre no Estatuto das Cidades, com relação ao plano diretor, o conteúdo mínimo do Plano de Contingência deve ser definido em lei nacional, tendo em vista garantir um padrão básico de eficiência para esse importante instrumento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 631/2013
------	---

autor Deputado MENDONÇA FILHO - DEM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O §3º do art. 1º-A da Lei nº 12.340/2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631/2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A.....
.....

§ 6º As referências de custos da União para as hipóteses abrangidas nos §§ 3º a 5º **deverão ser baseadas em ampla pesquisa de mercado ou em valores pagos pela administração pública** em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento **detalhado** ou metodologia expedita ou paramétrica, nos termos do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca harmonizar a norma com as regras constantes do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União para obras e serviços contratados pelo Poder Público. No caso das referências de custos, o citado manual define que o orçamento deve ser elaborado **com base nos preços de mercado** onde será executada a obra ou contratado ou serviço, dando opção para que seja feita com base em preços fixados por órgão oficial

competente. Em relação ao orçamento, propõe-se que não seja sintético e sim **detalhado**, atendendo ao manual do TCU que cita em sua página 39 “*no caso de obras/serviços a serem contratados, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, em orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários*”

PARLAMENTAR

Renato



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 631/2013

autor

Deputado MENDONÇA FILHO - DEM

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 1º-A da Lei nº 12.340/2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631/2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.....
.....

§ 3º A definição do montante de recursos a ser transferido pela União decorrerá de estimativas de custos das ações selecionadas pelo órgão responsável pela transferência de recursos em conformidade com o plano de trabalho apresentado pelo ente federado, **sendo que no caso das ações de resposta o Tribunal de Contas da União fiscalizará de forma concomitante a utilização dos recursos transferidos.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa permitir, em nome da transparência, da moralidade e da busca constante pela maior eficiência nos gastos públicos, um controle *pari passu*, por parte do Tribunal de Contas da União, da utilização dos recursos transferidos no caso de ações de resposta.

PARLAMENTAR

[Signature]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista

Recebido em 6/2/2014 às 11h00

Thago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
03/02/2014	Medida Provisória nº 631/2013

autor	Nº do prontuário
DEPUTADO MENDONÇA FILHO - DEM	

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input checked="" type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 4º da Medida Provisória 631 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º.....
.....

§ 3º no caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao orgão responsável pela transferência dos recursos no prazo de 60 dias da ocorrência do desastre.(N.R.)

JUSTIFICATIVA

O propósito da presente emenda é acelerar ainda mais o processo de transferência dos recursos para recuperação de áreas afetadas por desastres naturais, baixando o prazo da elaboração do plano de trabalho de 90 para 60 dias. Com essa medida buscamos diminuir a burocracia na liberação de recursos, ajudando mais rapidamente a quem sobreviveu às catástrofes.

PARLAMENTAR

Thiago Brum

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 06/02/2014, às 14h00

Thiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Proposição
Medida Provisória nº 631/2013

autor

Deputado MENDONÇA FILHO - DEM

Nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 1º-A da Lei nº 12.340/2010, incluído pelo art. 2º da Medida Provisória nº 631/2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A.....
.....

§ 10. No caso de haver excedente de recursos transferidos, o ente beneficiário deverá, **obrigatoriamente**, destiná-los ao **Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil – Funcap**, para ser utilizado em ações correlatas àquelas previstas no *caput*, sujeitas à aprovação do órgão responsável pela transferência dos recursos”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir um fluxo contínuo de recursos para o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, de modo a conferir ao Funcap, agilidade de resposta e envergadura institucional no combate às calamidades públicas, na proteção e nas ações de defesa civil em nosso país.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2014, às 14h00

Thago Brum - Mat. 256058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

CD/14918.78018-83

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

“Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/S

CD/14918.78018-83



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

Inclua-se na Medida Provisória nº 631, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X. As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único. Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.

A vertical barcode is located on the right margin of the page.

CD/14428.30549-90



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

CD/14428.30549-90

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

Inclusa-se na Medida Provisória nº 631/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.



CD/14680.229988-71

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de credito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

CD/14680.229988-71

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 631, de 2013)

Inclua-se ao art. 1º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na forma do art. 1º da MPV nº 631, de 2013, o seguinte § 11:

“Art. 1º

.....

§ 11. Os estados deverão coordenar a apresentação de projetos, captação, transferência de recursos, quando couber e a prestação de contas dos municípios abaixo de 50 mil habitantes situados no seu território.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A ampla dispersão de ações de defesa civil ou mesmo de prevenção pelos mais de cinco mil municípios e 27 estados e Distrito Federal implica a concentração de inúmeras demandas e processos no Poder Executivo Federal – Ministério da Integração – o que é fator de morosidade nas análises e na liberação de recursos.

A descentralização das ações de captação de recursos e prestação de contas dos pequenos municípios nos respectivos estados é medida de extrema importância para gerar celeridade e desobstruir os canais com o Governo Federal, quando da ocorrência e calamidades e emergências.



SF/14775.05583-97

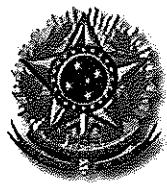
A medida sugerida na presente emenda, contudo, não elimina a possibilidade de a união repassar recursos diretamente aos Municípios maiores e com melhores estruturas administrativas.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/14775.05583-97



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
03/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, de 2013

DEP. Paulo Rubem Santiago – PDT/PE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
15-A

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se o art. 15-A da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, inserido pelo art. 2º da MP 631.

JUSTIFICATIVA

O art. 15-A que se pretende ver suprimido determina a aplicação do disposto na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o RDC, às licitações e aos contratos destinados à execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. Não vemos como prosperar tal determinação. É que não parece razoável afastar a aplicação da Lei 8.666/93, que por seu art. 24 estabelece que é dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. Em casos como tais, parece mais adequado o uso do art. 24 da Lei das Licitações, do que a forma, mesmo que simplificada, instituído pelo RDC. Ora, se o caso for de calamidade pública (de resposta), não há razão nem tempo para licitações; se o caso for de prevenção ou de recuperação, não há porque do uso do sistema de exceção (RDC).

ASSINATURA

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 7/2/2014, às 14h40

Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 631/2013

Autor
Senador Cássio Cunha Lima

Partido
PSDB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos arts. 4º e 5º-A e ao § 2º do art. 9º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na forma do art. 1º da MPV nº 631, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 4º** As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observarão os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.” (NR)

“**Art. 5º-A.** Constatada, a qualquer tempo, nas ações de prevenção, de resposta e de recuperação, a presença de vícios nos documentos apresentados, a inexistência de risco de desastre, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública declarados ou a inexecução do objeto, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados devidamente atualizados.” (NR)

“**Art. 9º.**

§ 2º As transferências a que se refere o §1º observarão os critérios e os procedimentos previstos em regulamento.

.....” (NR)

SF/14397.78716-34

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória incluiu as transferências da União para ações de prevenção de desastres entre aquelas qualificadas como “obrigatórias” pela Lei nº 12.340, de 2010. Tal qualificação revela-se, entretanto, flagrantemente equivocada, pois somente podem ser consideradas “obrigatórias” as despesas cujo montante possa ser determinado segundo algum procedimento objetivo e impessoal constante de norma jurídica.

No caso da defesa civil, as quantias serão transferidas segundo desastres futuros e indeterminados, para unidades federativas ainda não conhecidas. Além disso, far-se-á necessário verificar as disponibilidades orçamentárias da União frente a cada demanda, o que torna a alocação desses recursos necessariamente discricionária.

Sala da Comissão,


Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARLAMENTAR

SF/14397.78716-34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

CD/14523.28702-74

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

JUSTIFICAÇÃO

1. Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.
2. Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.
3. Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.
5. É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.
6. Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.
7. As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.
8. Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.
9. Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10. Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.
11. Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 (dez) anos.
12. Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.
13. Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.
14. Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.
15. O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 (cinco) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agencia reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 16.Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.
- 17.Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.
- 18.A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias indústrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.
- 19.As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro Uczai".

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

CD/14523.28702-74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

CD/14690.90459-39

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);
2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

A blue ink signature of Pedro Uczai, a Brazilian politician.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

CD/14690.90459-39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631/2013

CD/14005.60652-57

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 631 de 2013:

"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.

Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros, frequentemente com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

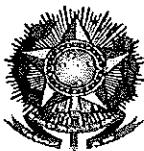
poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos**, em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.

CD/14005.60652-57

Sala da Comissão, em _____ de fevereiro de 2014.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Pedro Uczai".

Deputado PEDRO UCZAI



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1038

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Aálinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, fica acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando o atual:

“Art. 3º Acrescente-se, ao Anexo III, Item I, constante da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o seguinte número:

Anexo III

I -

62. Execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e recuperação em áreas atingidas ou com risco de serem atingidas por desastres (arts. 4º e 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340/10, modificados pela Medida Provisória nº 631, de 26/12/2013).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão de ações de prevenção no rol de transferências obrigatórias da União, há que se atualizar a LDO de 2014, independentemente de esta constitui-se em “Lei Especial”, agregando prevenção na lista de despesas que não são passíveis de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por constituírem obrigação legal da União.

Como a LDO foi sancionada recentemente (24/12), é urgente alterá-la, incluindo com esta vedação à limitação de empenho, sob pena de que projetos em desenvolvimento tenham trava orçamentária, posto que não está prevista esta característica na LDO, que suplanta e ordena a espécie legislativa de legislação ordinária, caso de MPV, embora sendo ambas leis ordinárias.

O caráter de urgência e relevância que embasam as MPVs, incalculáveis e incidentais em muitos casos, é norma correta para corrigir, tempestivamente, falhas na legislação doméstica.

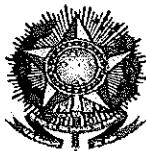
GLAÜBER BRAGA

Deputado Federal PSB/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2014 às 17:43
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/2014
Matricula 183.176
Assinatura 55.162



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

039

Data: 07/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado Glauber Braga (PSB/RJ)

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, ao art. 2º da MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 12.340/10, modificações ao § 3º do art. 3º-A e 8º:

“Art. 2º

Art. 3º-A.

§ 3º As medidas previstas no § 2º serão custeadas pelo Fundo de que trata o art. 8º desta Lei. (NR)

Art. 8º

III - as medidas previstas no § 2º do art. 3º-A.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

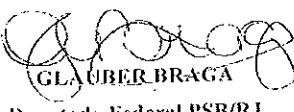
A União concentra, hoje, 76% da arrecadação brasileira. Após a aprovação da Constituição de 1988 este número era de 22%. Entretanto, 65% dos investimentos na área de Transportes são feitos por Estados e municípios (35% União); na área de Educação e Cultura, 77,5% são oriundos de despesas estaduais e municipais; em Habitação e Urbanismos são responsáveis por 90% do gasto.

Passar a conta da elaboração do mapeamento, da implantação do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituição do órgão municipal de Defesa Civil, do plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos, dos mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos e a elaboração da carta geotécnica para municípios, já extremamente apedos pela perda constante de recursos do FPM, acentuada pela retirada do IPI para incentivos econômicos em áreas ricas, terá duas consequências: a primeira é que os procedimentos e contingências, mapeamentos etc não serão realizadas; a segunda, se o fizerem, será incompleto.

Se a arrecadação fica quase toda com a União, é esta que tem de arcar com os custos completos, indubitavelmente, da conta dos estudos, projetos e obras de preparação, prevenção ou resposta a desastres naturais.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

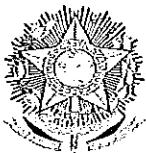
Recebido em 10/02/2014 às 11:43.
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129


GLAUBER BRAGA
Deputado Federal PSB/RJ

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 11/02/14

Matrícula 183516

Assinatura 362



040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A O art. 2º da MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340/10, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:

“Art. 2º.....

Art. 1º-A

.....
§ 11. O disposto nos parágrafos 2º a 10 anteriores não excluem a responsabilidade solidária dos agentes públicos federais reponsáveis pelo processo de repasse dos recursos.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta à Lei nº 12.340/10, prevista na presente MPV, embora tardia, posta que estava pronta desde junho de 2013, tem, fundamentalmente, três objetivos:

1. acelerar o repasse de recursos para prevenção adotando o sistema da Saúde, por meio da adoção do sistema de Transferência Fundo a Fundo;
2. recuperar a ideia do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, natimorto na redação anterior; e
3. repassar para os gestores de Estados e Municípios a responsabilidade pela execução da despesa, livrando o agente federal de responsabilidade frente a órgãos de controle.

É fato constatado pela CGU nas Transferências Fundo a Fundo, sistema adotado pela Saúde, e reproduzido aqui, que 64% das prisões por repasse de recursos a Estados, DF e Municípios se dá a parir Fundo a Fundo.

Não será diferente quando juntar empreitadas de prevenção. Por isto a preocupação do Executivo federal em preservar seus agentes de responsabilidade.

Apenas um § com quatro incisos, superficiais, tratam disto (Art. 1º-A, § 1º). A grande conta fica com os entes: §§ 2º a 10. Não terá êxito, entretanto, esta ideia.

Para evitar “desatenção”, autonomia ou impressão de impunidade para os agentes federais, é fundamental que a Lei contenha a responsabilização destes. Sob pena de repetir cenas como sanguessugas, vampiros e outros bichos mais.

Subscritor: V. Apresentação Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014, às 12:50
Thiago Castro, Mat. 229754

Assinatura

Substitui esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/14
Márcia Matrícula 120370
59653



CONGRESSO NACIONAL

041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando o atual dispositivo que estabelece as cláusulas revogatórias:

“Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 4º

§ 9º Fica autorizada a renegociação de dívidas advindas de operações de financiamento, lastreadas pelo Programa Emergencial de Reconstrução (PER BNDES), contratadas com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010, da seguinte forma:

I - o saldo devedor será consolidado pela taxa fixa de juros do Programa, excluída a Remuneração da Instituição Financeira Credenciada;

II - caso os pagamentos estejam adimplidos até 80% (setenta por cento) da dívida, as parcelas vincendas serão dispensadas;

III - O devedor deverá manifestar seu interesse em renegociar sua dívida, na forma deste artigo, até 21 de abril de 2014;

IV - os pagamentos serão efetuados trimestralmente, executando-se a primeira dois meses após a manifestação prevista no inciso anterior;

V - O descumprimento do parcelamento de que trata este parágrafo resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito às condições originais do contrato, deduzindo o valor integral referente às parcelas pagas.”

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que atingiram Pernambuco e Alagoas em 2009 e 2010 e a Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011 representaram uma das maiores tragédias climáticas do Brasil. A economia foi bastante atingida com destruição de instalações e equipamentos.

Os setores produtivos da indústria e comércio obtiveram uma linha de financiamento de capital de giro emergencial. Do valor para estas regiões, praticamente 100% foi aplicado em operações de capital de giro. As micro e pequenas empresas foram as grandes tomadoras desse crédito, absorvendo certamente mais de 95% do valor liberado. Esses recursos foram essenciais para que a economia da cidade tivesse uma sobrevida.

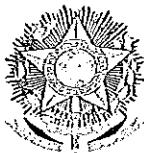
Assinatura

Substituirei esta cópia pela emenda original
evidentemente assinada pelo Autor
é o dia 17/02/14
Márcia Matrícula 100.372

59653

Substituição de Artigo às Comissões Mistas
Recebido em 10/02/2014 às 12h55
Thiago Castro, Mat. 229754

10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO (CONTINUAÇÃO)

A expectativa dos tomadores de crédito era que o nível de atividade retornasse pelo menos ao nível de 2009. Infelizmente isso não aconteceu por uma conjunção de fatores como:

- (i) crescimento das importações asiáticas favorecidas pela valorização do real;
- (ii) o baixo crescimento da economia brasileira;
- (iii) demora na recuperação da infraestrutura local (até hoje com problemas); e
- (iv) afastamento do fluxo de turistas.

A brutal queda na atividade econômica da indústria causou impacto no comércio, que foi duplamente afetado pela queda do valor da folha de pagamento da indústria e pela diminuição do fluxo econômico.

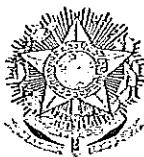
É fácil depreender pelos dados acima que a situação econômico-financeira das empresas da região está bastante deteriorada em relação ao período pré-tragédia.

Por outro lado, embora classificados como financiamento de capital de giro, os recursos da linha BNDES foram utilizados pelos tomadores para repor estoques destruídos pelas enchentes, fazer manutenção de equipamentos, manter as empresas ativas no período em que não puderam faturar. Isto é, os recursos do BNDES vieram repor (na maior parte dos casos parcialmente) os gastos indispensáveis à retomada de suas atividades.

Com a queda do faturamento no período pós-tragédia, e com o curto prazo de pagamento do empréstimo, fica clara a dificuldade das empresas da região em honrar os pagamentos aos agentes financeiros, razão pela qual se torna indispensável para a sobrevivência econômica das empresas o aumento do prazo de pagamento e carência dessa linha de crédito.

Caso o estrutura de pagamento não seja modificada, haverá um efeito cascata com a dificuldade de tomar outras operações de crédito, o que tem, por consequência, atraso nos pagamentos de impostos, fornecedores e aumento de demissões.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando o atual dispositivo que estabelece as cláusulas revogatórias:

“Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 4º

§ 9º As instituições financeiras, a seu critério, promoverão a renegociação das operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, com recursos oriundos do Programa Emergencial de Reconstrução - PER BNDES, da seguinte forma:

I - Fica prorrogado para 30 de outubro de 2014 o início do pagamento das parcelas vencidas no exercício financeiro de 2013, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.

II - Poder-se-ão ser renegociadas, em até 100% (cem por cento), as parcelas vencidas em 2013, mediante a incorporação ao saldo devedor e distribuição nas parcelas restantes;

III - O pagamento das parcelas a que se refere o inciso anterior poderá estender-se para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.

Parágrafo único. As renegociações de que tratam este parágrafo deverão ser formalizadas até 6 de maio de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que atingiram Pernambuco e Alagoas em 2009 e 2010, a Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011 e recorrentemente ceifam vidas e destróem cidades no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Espírito Santo, uma tragédia brasileira endêmica sem respostas, representaram uma das maiores dívidas do Estado com o povo brasileiro. A economia, igualmente, foi bastante atingida com destruição de instalações e equipamentos.

Assinatura

Substituirá esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/14

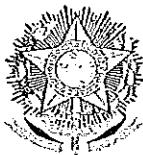
59653

Assinatura de Beto Albuquerque
Substituirá esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/14

Thiago Castro, Mat. 229754

10

Matrícula 120.372



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

A expectativa dos tomadores de crédito era que o nível de atividade retornasse pelo menos ao nível de 2009. Infelizmente isso não aconteceu por uma conjunção de fatores como:

- (i) crescimento das importações asiáticas favorecidas pela valorização do real;
- (ii) o baixo crescimento da economia brasileira;
- (iii) demora na recuperação da infraestrutura local (até hoje com problemas); e
- (iv) afastamento do fluxo de turistas.

A brutal queda na atividade econômica da indústria causou impacto no comércio, que foi duplamente afetado pela queda do valor da folha de pagamento da indústria e pela diminuição do fluxo econômico.

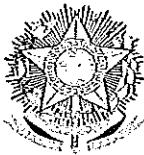
É fácil depreender pelos dados acima que a situação econômico-financeira das empresas da região está bastante deteriorada em relação ao período pré-tragédia.

Por outro lado, embora classificados como financiamento de capital de giro, os recursos da linha BNDES foram utilizados pelos tomadores para repor estoques destruídos pelas enchentes, fazer manutenção de equipamentos, manter as empresas ativas no período em que não puderam faturar. Isto é, os recursos do BNDES vieram repor (na maior parte dos casos parcialmente) os gastos indispensáveis à retomada de suas atividades.

Com a queda do faturamento no período pós-tragédia, e com o curto prazo de pagamento do empréstimo, fica clara a dificuldade das empresas da região em honrar os pagamentos aos agentes financeiros, razão pela qual se torna indispensável para a sobrevivência econômica das empresas o aumento do prazo de pagamento e carência dessa linha de crédito.

Caso o estrutura de pagamento não seja modificada, haverá um efeito cascata com a dificuldade de tomar outras operações de crédito, o que tem, por consequência, atraso nos pagamentos de impostos, fornecedores e aumento de demissões.

Assinatura



043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 3º, renumerando o atual dispositivo que estabelece as cláusulas revogatórias:

“Art. 3º O artigo 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 4º

§ 9º As instituições financeiras, a seu critério, promoverão a renegociação das operações de financiamento em situação de adimplência em 31 de dezembro de 2012, com recursos oriundos do Programa Emergencial de Reconstrução - PER BNDES, da seguinte forma:

I - Fica prorrogado para 30 de outubro de 2014 o início do pagamento das parcelas vencidas no exercício financeiro de 2013, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.

II - Poder-se-ão ser renegociadas, em até 100% (cem por cento), as parcelas vencidas em 2013, mediante a incorporação ao saldo devedor e distribuição nas parcelas restantes;

III - O pagamento das parcelas a que se refere o inciso anterior poderá estender-se para até 24 (vinte e quatro) meses, após a data prevista para o vencimento do contrato, mantendo-se os mesmos encargos financeiros pactuados.

Parágrafo único. As renegociações de que tratam este parágrafo deverão ser formalizadas até 6 de maio de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que atingiram Pernambuco e Alagoas em 2009 e 2010, a Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011 e recorrentemente ceifam vidas e destróem cidades no Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Espírito Santo, uma tragédia brasileira endêmica sem respostas, representaram uma das maiores dívidas do Estado com o povo brasileiro. A economia, igualmente, foi bastante atingida com destruição de instalações e equipamentos.

Assinatura

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/14

Janice Matrícula 120.372

59633

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/02/2014, às 17h50

Thiago Castro, Mat. 229754

10



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO

A expectativa dos tomadores de crédito era que o nível de atividade retornasse pelo menos ao nível de 2009. Infelizmente isso não aconteceu por uma conjunção de fatores como:

- (i) crescimento das importações asiáticas favorecidas pela valorização do real;
- (ii) o baixo crescimento da economia brasileira;
- (iii) demora na recuperação da infraestrutura local (até hoje com problemas); e
- (iv) afastamento do fluxo de turistas.

A brutal queda na atividade econômica da indústria causou impacto no comércio, que foi duplamente afetado pela queda do valor da folha de pagamento da indústria e pela diminuição do fluxo econômico.

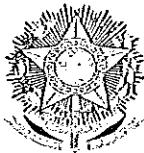
É fácil depreender pelos dados acima que a situação econômico-financeira das empresas da região está bastante deteriorada em relação ao período pré-tragédia.

Por outro lado, embora classificados como financiamento de capital de giro, os recursos da linha BNDES foram utilizados pelos tomadores para repor estoques destruídos pelas enchentes, fazer manutenção de equipamentos, manter as empresas ativas no período em que não puderam faturar. Isto é, os recursos do BNDES vieram repor (na maior parte dos casos parcialmente) os gastos indispensáveis à retomada de suas atividades.

Com a queda do faturamento no período pós-tragédia, e com o curto prazo de pagamento do empréstimo, fica clara a dificuldade das empresas da região em honrar os pagamentos aos agentes financeiros, razão pela qual se torna indispensável para a sobrevivência econômica das empresas o aumento do prazo de pagamento e carência dessa linha de crédito.

Caso o estrutura de pagamento não seja modificada, haverá um efeito cascata com a dificuldade de tomar outras operações de crédito, o que tem, por consequência, atraso nos pagamentos de impostos, fornecedores e aumento de demissões.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, ao art. 2º da MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 12.340/10, modificações ao § 3º do art. 3º-A e 8º:

“Art. 2º

.....
Art. 3º-A

.....
§ 3º As medidas previstas no § 2º serão custeadas pelo Fundo de que trata o art. 8º desta Lei. (NR)

.....
Art. 8º

.....
III - as medidas previstas no § 2º do art. 3º-A.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A União concentra, hoje, 76% da arrecadação brasileira. Após a aprovação da Constituição de 1988 este número era de 22%. Entretanto, 65% dos investimentos na área de Transportes são feitos por Estados e municípios (35% União); na área de Educação e Cultura, 77,5% são oriundos de despesas estaduais e municipais; em Habitação e Urbanismos são responsáveis por 90% do gasto.

Passar a conta da elaboração do mapeamento, da implantação do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituição do órgão municipal de Defesa Civil, do plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos, dos mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos e a elaboração da carta geotécnica para municípios, já extremamente apendos pela perda constante de recursos do FPM, acentuada pela retirada do IPI para incentivos econômicos em áreas ricas, terá duas consequências: a primeira é que os procedimentos e contingências, mapeamentos etc não serão realizadas; a segunda, se fizer, será incompleto.

Se a arrecadação fica quase toda com a União, é esta que tem de arcar com os custos completos, indizidamente, da conta dos estudos, projetos e obras de preparação, prevenção ou resposta a desastres naturais.

Assinatura

Substituirei esta cópia pela emenda original
levidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/14

Matrícula 10.372 59653

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/02/2014 às 09h30

Thiago Castro, Mat. 229754

No



CONGRESSO NACIONAL

045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 3º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

A MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, fica acrescida do seguinte artigo 3º, remunerando o atual:

“Art. 3º Acrescente-se, ao Anexo III, Item I, constante da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, o seguinte número:

Anexo III

I -

.....
62. Execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e recuperação em áreas atingidas ou com risco de serem atingidas por desastres (arts. 4º e 9º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.340/10, modificados pela Medida Provisória nº 631, de 26/12/2013).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a inclusão de ações de prevenção no rol de transferências obrigatórias da União, há que se atualizar a LDO de 2014, independentemente de esta constitui-se em “Lei Especial”, agregando prevenção na lista de despesas que não são passíveis de limitação de empenho, nos termos do artigo 9º, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por constituírem obrigação legal da União.

Como a LDO foi sancionada recentemente (24/12), é urgente alterá-la, incluindo com esta vedação à limitação de empenho, sob pena de que projetos em desenvolvimento tenham trava orçamentária, posto que não está prevista esta característica na LDO, que suplanta e ordena a espécie legislativa de legislação ordinária, caso de MPV, embora sendo ambas leis ordinárias.

O caráter de urgência e relevância que embasam as MPVs, incalculáveis e incidentais em muitos casos, é norma correta para corrigir, tempestivamente, falhas na legislação doméstica.

Assinatura

absecraria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 10/02/2014, às 10h
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/14
Matrícula 120.372

59653



CONGRESSO NACIONAL

096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 2º da MPV nº 631, de 24 de dezembro de 2013, que altera o art. 1º-A da Lei nº 12.340/10, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:

“Art. 2º.....

Art. 1º-A

.....
§ 11. As despesas de tratam esta Lei serão realizadas, preferencialmente, por meio do Cartão de Pagamento da Defesa Civil - CPDC, previsto no Decreto nº 7.505, de 27 de junho de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta à Lei nº 12.340/10, prevista na presente MPV, embora tardia, posta que estava pronta desde junho de 2013, tem, fundamentalmente, três objetivos:

1. acelerar o repasse de recursos para prevenção adotando o sistema da Saúde, por meio de da adoção do sistema de Transferência Fundo a Fundo;
2. recuperar a ideia do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil - Funcap, natimorto na redação anterior; e
3. repassar para os gestores de Estados e Municípios a responsabilidade pela execução da despesa, livrando o agente federal de responsabilidade frente a órgãos de controle.

Fora a ilusão mentalizada pelo terceiro ponto, ainda mais em momentos judicantes de criações como “Teoria do Domínio do Fato” e “Nexo Causal”, a MPV é muito bem vista.

A presente emenda preocupa-se, fundamentalmente, com o primeiro ponto, mas também minora a repercussão de terceiro.

É fato constatado pela CGU nas Transferências Fundo a Fundo, adotada pela Saúde, e reproduzida aqui, que 64% das prisões por repasse de recursos a Estados, DF e Municípios se dá a parir Fundo a Fundo. Não será diferente quando juntar empreitadas de prevenção. Por isto a preocupação do Executivo federal em preservar seus agentes de responsabilidade. Apenas um § com quatro incisos, superficiais, tratam disto (Art. 1º-A, § 1º). A grande conta fica com os entes: §§ 2º a 10. Não terá êxito, entretanto, esta ideia.

Como é certo que haverá desvios, é fundamental que se aplique ao Fundo a Fundo a adoção do CPDC, quando possível, mas, no mínimo em todos os gastos de custeio (GND 3), inclusive em prevenção.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/02/2014, às 17:55

Thiago Castro, Mat. 229754

Assinatura

10

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 17/02/14

59653

Matrícula Matrícula 420342



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/02/2014

Proposição: MPV nº 631/13

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

N.º Prontuário: 490

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 2º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

JUSTIFICAÇÃO (CONTINUAÇÃO)

O Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC, destinado a viabilizar o repasse de recursos a Estados e municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, abarca, por ora, ações de resposta compreendendo ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento dos serviços essenciais.

Ferramenta inovadora e de abrangência nacional, paralelamente à celeridade que impõe à transferência de recursos, por meio da abertura prévia de conta corrente antes da ocorrência do desastre, produz, de um lado, transparência na execução dos gastos ao divulgá-los no Portal da Transparência/CGU e, de outro, procedimentos de *accountability* ao vincular a despesa ao nome e CPF do dirigente municipal ou estadual.

Associado ao sistema de Dados Aberto de Governo foi desenvolvido a partir de parceria deste MI com a CGU e o Banco do Brasil em junho de 2011. O Decreto nº 7.505, de junho do mesmo ano, e a Portaria nº 37, de janeiro do de 2012, garantiram a contextualização material da plástico.

Após sua implantação, casos como os ocorridos em municípios da Região Serrana do Rio de Janeiro em 2011, que motivaram impedimento dos gestores, cessaram.

Adotar a presente emenda, vinculando gastos ao uso do Cartão, além de fundamental para o Erário, é benéfica para os próprios agentes públicos, que terão mais segurança sobre uso correto, transparência e conclusão, pelo menor preço, excluído de desvio.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
4/02/14	Medida Provisória nº 631/13

autor	Nº do prontuário
Dep. Onofre Santo Agostini - PSD / SC	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X	5. Substitutivo global
aditiva				

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o §3º no artigo 3º na Lei nº 12.340/2010, objeto da Medida Provisória nº 631/2013

“Art. 3º

.....;
§3º Exclusivamente na implementação de ações de socorro e assistência a vítimas dentre as ações de resposta, fica dispensada a exigência do disposto no §1º, conforme regulamento.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela legislação atual, art. 3º da Lei 12.340/2010, o Poder Executivo federal somente pode prestar auxílio somente depois do reconhecimento pela União da situação de emergência ou de calamidade pública. Isso pode demorar algo em torno de trinta dias.

A fim de aperfeiçoar a legislação, permitindo resposta mais rápida a vítima de desastres, como compra de alimentos, água e abrigos e cobertores, a presente emenda é proposta permitindo a atuação imediata do Poder Executivo.

PARLAMENTAR

Dep. Onofre Santo Agostini - PSD / SC